



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.005.589/2001-84
Recurso n.º : 132.213 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1997
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : CRBS S. A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : 101-94.049

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sedo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 132.213 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

A COLETA SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Campo Grande - MS, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/03 (IRPJ), 07/08 (PIS), 11/12 (COFINS) e 15/16 (CS), lavrados contra pessoa jurídica CRBS S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito à omissão no registro de receitas, ao fundamento de que teria sido constada a ocorrência de rendimentos de aplicações financeiras, não contemplados na declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica, Companhia Cervejaria Cuiabana, incorporada pela recorrente.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 101/123, capeando a documentação de fls. 124 a 138.

A decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS tem esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS INSUFICIENTE. NULIDADE.

PIS – Cofins – CSLL

São nulos os autos de infração que descrevem os fatos de forma insuficiente a possibilitar o efetivo exercício de defesa, incidindo em preterição de requisito legal obrigatório do lançamento.

Lançamento Nulo.”



Dessa Decisão a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que a decisão recorrida se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à apreciação daquele Colegiado.

Impende consignar, por relevante, que o lançamento tributário nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar. Eis, na seqüência, os fundamentos adotados pelo Relator da decisão submetida ao exame necessário, *verbis*:

“8. Compete à autoridade administrativa na atividade do lançamento observar, dentre outros, o princípio constitucional da legalidade (CF/1988, art. 37, caput, 5º, II e 150, I), devendo ater-se aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dentre os quais se inclui a descrição do fato (inciso III).

9. O processo fiscal é informado pelo princípio da legalidade objetiva, segundo o qual, consoante ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles, “*exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei... sob pena de invalidade*”, bem como que “*Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato, e sua ocorrência no tempo e no espaço, é nulo*” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª ed., pp. 585 e 588).

.....
16 A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, de aplicação subsidiária ao PAF, dispôs de igual forma: “Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...*”.

17. No caso vertente, verifica-se que os fatos não foram suficientemente descritos na autuação (IRPJ fls. 03 e contribuições fls. 08, 12 e 16): “001. OMISSÃO DE RECEITAS. Valor apurado conforme cruzamento de dados relativos a DIRFs, onde foi constatada Rendimentos de aplicações financeiras, que não constam da Declaração de IRPJ, conforme parâmetro 91 da malha fazenda. Os documentos e esclarecimentos sobre a omissão foram solicitados através do Termo de Intimação de 03/12/2001 e foi dado ciência na mesma data ao Coordenador Financeiro...”.



18. Além da descrição supra, nada mais contém o lançamento a esse respeito. Limita-se a indicar a omissão de receitas, proveniente de receitas financeiras que teriam sido apuradas pela diferença entre os valores das aplicações informados em DIRFs pelas instituições financeiras pagadoras, com a declaração de rendimentos do AC 1996 da impugnante, mas não demonstra ou comprova o alegado, não se reportando a outros demonstrativos ou documentos.

19. Ora, isto implica em cerceamento de defesa. Com efeito, como poderá a autuada defender-se de uma autuação que lhe imputa omissão de receitas (...) não estando demonstrado no lançamento como se chegou a esse valor?: Também não se juntou cópias das DIRFs ou de onde se retirou tal informação, e o confronto com as receitas financeiras declaradas, para chegar-se a esse resultado.

20. Ressalte-se que no termo de intimação de 03/12/2001 (fls. 4), nada foi esclarecido à contribuinte, tendo esta sido intimada para comparecer à repartição munida dos documentos e esclarecimentos a respeito da omissão de receitas. Além de não se esclarecer ali quais os documentos pedidos, foi concedido o exíguo prazo de 24 horas para atendimento, enquanto que o § 3º do art. 835 do RIR/1999 estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

21. Constatou ainda do auto que foi utilizado para apuração da falta o "parâmetro 91 da malha fazenda" (fls. 03), o qual não foi explicitado e não se sabe o que contém, tornando o lançamento incompreensível, impossibilitando a apreciação do critério adotado. Ademais, foi aplicada a multa agravada de 150%, sem qualquer justificativa na descrição dos fatos, o que impossibilita a defesa da imputação.

22. Dessa forma, restou demonstrado que não constou das autuações objetos destes autos a descrição completa dos fatos e a forma de apuração da base de cálculo da omissão de receitas (fls. 03/16), requisitos obrigatórios do lançamento: CTN, art. 142 c/c o art. 149, IV e IX; Decreto nº 70.235/1992, art. 10, III e art. 5º, II da IN-SRF nº 94/1997, o que implica em nulidade face ao disposto nos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, art. 53 da Lei nº 9.784/1999, ADN Cosit nº 2/1999, Parecer Cosit nº 9/1999 e art. 6º, I da IN-SRF nº 94/1997."

O Ilustre Presidente da Turma Julgadora e também Relator para o Aresto submetido ao exame necessário, invocando doutrina abalizada; decisão prolatada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e, ainda, centrado em orientações emanadas de Atos Normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, concluiu que, no caso sob análise, o Ato Administrativo de Lançamento se ressentia de vício de forma o que, de resto, acarretou sua nulidade.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, "in" VOCABULÁRIO JURÍDICO, 6ª ed., Forense, RJ, 1980, vol. IV, págs. 1650/1651:

"VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica.

Os vícios ou defeitos de forma, conforme sejam removíveis, ou sanáveis, ou sejam substanciais, ou insupríveis, podem ser afastados, ou levam os atos à sua anulação, ou à nulidade.

VÍCIO DE FUNDO. Assim se entende o defeito, ou a omissão legal referente à substância do próprio ato jurídico, como o que provém da ilicitude do objeto, da incapacidade do agente, ou do consentimento obtido mediante coação, simulação, erro, ou qualquer outra fraude, ou engano.

Os vícios de fundo bem se distinguem dos vícios de forma, referindo-se a formalidades habilitantes e a requisitos elementares à validade do ato, enquanto os vícios de forma se referem aos elementos de composição instrumentária e às solenidades prescritas para essa composição.”

Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Manual”, Resenha Tributária, SP, 1993, págs. 77 e segs., após considerações a propósito da nulidade e anulabilidade do lançamento tributário, conclui, “*verbis*”:

“a) o lançamento que violar a lei será considerado nulo, descabendo falar-se de anulabilidade, como concebida pelo direito privado, incumbindo à autoridade administrativa competente, com base no artigo 149, incisos VIII e IX do CTN ou no artigo 21, § 1º, conforme o caso, revê-lo com o fito de anula-lo ou corrigi-lo, se possível.

b) o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, que pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitirá ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada é igualmente nulo por falta de conteúdo ou objeto, como preferem alguns, na medida em que não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

b.1. nessa hipótese, não pode o Fisco invocar em seu benefício o disposto no artigo 173, inciso II do CTN, aplicável apenas às faltas formais.”

Seja pelos doutos fundamentos do Acórdão examinado, seja por aqueles aqui expendidos, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

